Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5256/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17623/2022
PROTOCOLO	: 2213662
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIANA LEAL DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO - CONTAS DE GESTÃO/2016
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Mariana Leal de Souza, em desfavor do Acórdão n. 505/2021, proferido nos autos TC/05554/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS à recorrente.

A Auditoria (PAR – GACS CLO – 5495/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos, com fundamento no pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, impossibilitando a reavaliação das irregularidades que originaram a multa quitada.

O Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5789/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 416 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o

recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.